

PROJETO DE LEI Nº 3.501/2004

(Autor: Poder Executivo)

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º DE 2004. (DO SENHOR ARNALDO FARIA DE SÁ)

Substituir o texto do art. 11 do Projeto de Lei n.º 3.501/2004, de autoria do Poder Executivo, pela redação abaixo.

“Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões.”

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a substituição do artigo citado, pois o mesmo afasta a aplicação da nova estrutura remuneratória aos servidores inativos e pensionistas.

Ao fazê-lo, comete-se uma grave impropriedade, discriminando aposentados e pensionistas, que não serão beneficiados pela melhoria salarial atribuída aos servidores ativos.

Ora, a Reforma da Previdência, recentemente aprovada, pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, de autoria do atual governo, não atingiu o direito à correção dos benefícios de aposentadoria e pensão dos cidadãos que já se encontravam nessa situação ou já tinham implementado todas as condições para constituir esse direito, mantendo o “**Princípio Constitucional da Paridade**”, que, no entanto, é gravemente atingido, especialmente quando se trata de proposição de gratificação de natureza permanente, remuneratória, integrante dos proventos do cargo efetivo.

Por isso, deve se substituído o artigo citado, para que se cumpra o “**Princípio Constitucional da Paridade**”, constante da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que dita:

“Art. 7º *Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em*

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Assim, busca-se a obediência à Lei Magna do nosso país, pois é totalmente inadmissível que uma Emenda Constitucional, debatida por quase uma ano no âmbito do Congresso Nacional, proposta pelos integrantes do Poder Executivo, do atual mandato, aprovada a menos de seis meses, seja deploravelmente desrespeitada. Uma verdadeira Nação só se constrói com o Respeito à Constituição Federal, que é o elo legal que une todos os cidadãos no Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo